

#1 - Alienação Parental. Modificação de Guarda. Melhor Interesse da Criança.

Data de publicação: 17/07/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes

Chamada

(...) “Não há evidências de que tenha praticado atos de alienação parental, vez que o parecer psicossocial não associou seus comportamentos à essa conduta, e o fato de ter se mudado não configura alienação, mas sim uma busca por melhores condições de vida para os filhos.” (...)

Ementa na Íntegra

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ECA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.318/2010. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50043388620198130693, Relator.: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 20/09/2024, Núcleo da Justiça 4 .0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 23/09/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ECA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.318/2010. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Não cumprido o requisito exigido no art. 362 do CPC, para o adiamento da audiência, não há como reconhecer a nulidade do processo por cerceamento de defesa.
- Sempre que se tratar de interesse relativo à criança e ao adolescente, incluindo a concessão de guarda, o magistrado deve priorizar o interesse do menor, considerando primordialmente o seu bem-estar, conforme consagrado no art. 227 da Constituição Federal c/c o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Considera-se alienação parental qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou responsáveis legais, com o intuito de gerar repúdio ao outro genitor ou prejudicar o vínculo afetivo entre eles.
- No caso, encontrando-se comprovada a prática de alienação parental por parte da genitora, configurada por condutas que dificultam o convívio dos filhos com o genitor, mantém-se a sentença que advertiu e apelante e condenou-a ao cumprimento de medidas de acompanhamento psicológico, visando resguardar o bem-estar e o regular desenvolvimento emocional dos menores.
- A alienação parental é uma conduta grave que prejudica o vínculo afetivo entre genitor e filhos, devendo ser combatida com as medidas adequadas previstas na Lei nº 12.318/2010.
- Recurso conhecido e não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.190728-6/001

- COMARCA DE CAMPANHA

- APELANTE (S): C.S.A.
- APELADO (A)(S): J.J.S.
- INTERESSADO (A) S: A.E.F.S., M.P.- M., R.S.G.M.T.

A C Ó R D Ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a Câmara Justiça 4.0 - Especializada Cível-4 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES
RELATOR

V O T O

Cuida-se de apelação interposta por C.S.A. contra a sentença de ordem 347, proferida pelo juiz da Vara Única da Comarca de Campanha que, nos autos da ação declaratória de alienação parental c/c modificação de guarda, proposta por J.J.S., contra C.S.A, relativamente aos filhos A.S.S. e M.S.S., julgou parcialmente procedente o pedido para fixar o direito de convivência paterno-filial nos termos definidos na sentença.

Em suas razões recursais (ordem 354), a apelante alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, porque seu pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento foi considerado precluso, uma vez que não foi registrado na ata da audiência, apesar de ter apresentado atestado médico comprovando a impossibilidade de comparecer em razão de tratamento odontológico.

Pontua que a jurisprudência permite justificativas de ausência em casos excepcionais, mesmo após o ato, e que o atestado foi fornecido somente após a consulta.

Requer, assim, a anulação da sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que sua presença era essencial para provar os fatos e garantir o princípio da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, argumenta que a sentença deve ser modificada, porque não há evidências de que tenha praticado atos de alienação parental, vez que o parecer psicosocial não associou seus comportamentos à essa conduta, e o fato de ter se mudado não configura alienação, mas sim uma busca por melhores condições de vida para os filhos.

Alega que sua comunicação se encontra prejudicada em razão da ausência de acesso à internet e da utilização de um aparelho celular antigo. Pontua que, embora mantenha um relacionamento conflituoso com o genitor, decorrente de episódios de violência, todas as visitas por ele solicitadas foram devidamente cumpridas.

Aduz, ainda, que a pandemia de Covid-19 restringiu temporariamente o contato entre pai e filho, e que o parecer emitido pela assistente social, feito por meio de contato telefônico durante o período pandêmico, apresenta falhas, uma vez que não permitiu uma análise mais aprofundada e adequada da situação.

Acrescenta que sua ansiedade, conforme apontado nos laudos médicos, é resultado do temor de perder a guarda dos filhos, agravada pela instabilidade gerada pela crise sanitária provocada pela pandemia de Covid-19.

Com estas razões, pede o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, com a consequente cassação da sentença. Ultrapassada a preliminar, pede o provimento do recurso para julgar improcedente os pedidos iniciais.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões à ordem 379, pedindo a manutenção da sentença, argumentando que, no que diz respeito ao direito de visitas estabelecido na sentença, não há necessidade de reparos, pois garante amplamente o direito de convívio dos filhos com o pai.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça à ordem 383, opinando pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Cinge-se a controvérsia a eventual desacerto da sentença de ordem 347, proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Campanha que, nos autos da ação declaratória de alienação parental c/c modificação de guarda, proposta por J.J.S. contra C.S.A, relativamente aos filhos A.S.S. e M.S.S., julgou parcialmente procedente o pedido para fixar o direito de convivência paterno-filial nos termos definidos na sentença.

A apelante (ordem 354) pede o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, com a consequente cassação da sentença. Ultrapassada a preliminar, pede o provimento do recurso para julgar improcedente os pedidos iniciais.

Em contrarrazões (ordem XXX), a apelada pede a manutenção da sentença, argumentando que, no que diz respeito ao direito de visitas estabelecido na sentença, não há necessidade de reparos, pois garante amplamente o direito de convívio dos filhos com o pai.

I - Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa

A apelante alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, porque o seu pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento foi considerado precluso, por não constar da ata da audiência, apesar de ter apresentado atestado médico que comprovava a impossibilidade de comparecimento devido a tratamento odontológico.

Argumenta que a jurisprudência permite justificativas de ausência em casos excepcionais, mesmo após o ato, e que o atestado foi obtido apenas após a consulta.

Diante disso, requer a anulação da sentença, por entender que sua presença era essencial para a comprovação dos fatos, garantindo o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Sob essa perspectiva, é importante ressaltar que eventual impossibilidade de comparecimento à audiência deve ser comprovada até a sua abertura, em consonância com o art. 362 do Código de Processo Civil:

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

II - Se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

(...)

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

Da análise dos autos, conclui-se pela ausência de elementos que justifiquem o acolhimento da preliminar arguida pela apelante, pelos motivos que passo a expor.

Primeiramente, observa-se que a apelante não demonstrou qualquer esforço em comunicar ao seu procurador da impossibilidade de comparecimento na audiência, tanto quanto durante a sua realização.

Considerando os meios de comunicação atualmente disponíveis, como telefone e mensagens instantâneas, é altamente improvável que a apelante não tenha conseguido estabelecer contato com sua procuradora a tempo de justificar sua ausência.

Demais disto, o documento apresentado pela apelante não constitui um atestado médico, mas uma simples declaração de comparecimento a uma consulta odontológica (ordem 333), sem nenhuma especificação. O referido documento não apresenta o Código Internacional de Doenças (CID) ou qualquer descrição detalhada que comprove a gravidade ou urgência do procedimento realizado, tampouco evidencia que a apelante estava impossibilitada de comparecer na audiência, no dia e horário designados.

A ausência de tais informações técnicas impede a comprovação de que o tratamento odontológico justificava a falta à audiência, deixando de caracterizar a situação como emergencial ou de força maior.

É importante frisar que o documento foi juntado nos autos apenas no dia 14/11/2022, enquanto a audiência ocorreu em 09/11/2022. Não há qualquer prova de que a apelante tenha tomado medidas para informar sua advogada ou o juízo acerca da alegada situação emergencial, o que inviabiliza a alegação de cerceamento de defesa.

Diante dessas considerações, ficou comprovado que a apelante teve plenas condições de evitar a preclusão e justificar a sua ausência, de forma adequada e tempestiva, seja através de contato prévio com sua advogada ou pela apresentação de documentação mais robusta, que comprovasse efetivamente a emergência do atendimento odontológico.

Em casos análogos já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - NÃO COMPARCIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - JUTIFICATIVA TARDIA E DESPROVIDA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO COM TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DOS AUTORES COM OS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL - ADJUDICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cumprido o requisito exigido no art. 362 do CPC, para o adiamento da audiência, incabível o pronunciamento de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.
2. De acordo com o art. 1.418 do CC, o promitente comprador pode exigir do promitente vendedor ou daquele a quem foram cedidos os direitos sobre o bem a outorga da escritura definitiva de compra e venda ou, em caso de recusa, requerer judicialmente a adjudicação do imóvel.
3. Inexistindo compromisso de compra e venda firmado pelo proprietário registral ou por quem detinha poderes específicos para tanto, é inviável a procedência do pedido de adjudicação compulsória.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.324677-6/001, Relator (a): Des.(a) Leonardo de Faria Beraldo, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2024, publicação da súmula em 21/03/2024)

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

II - Mérito

No mérito, a apelante sustenta que a sentença deve ser reformada, uma vez que não há evidências de que tenha praticado atos de alienação parental.

A controvérsia recursal centra-se em verificar se há prática de alienação parental por parte da genitora dos menores A.S.S. e M.S.S.

Sobre o tema: alienação parental, estabelece a Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Entende-se por alienação parental o ato do genitor (a) que detém a guarda do menor, que cause interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, fomentando o repúdio ao outro genitor, com o propósito de redução ou mesmo afastamento do convívio, em prejuízo do menor, disposto a Lei n.º 12.318/10 que:

Art. 5º - Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

No caso, os elementos de prova são robustos e apontam de forma inequívoca para a prática de alienação parental por parte da apelante.

Inicialmente, o estudo social (ordem 162) aponta claramente a existência de alienação parental, ao descrever condutas reiteradas da genitora, que dificultam a convivência do pai com os filhos menores.

A saber: a genitora, em primeiro lugar, mudou-se para outro estado, sem uma justificativa convincente e posteriormente mudou-se diversas vezes dentro do estado de Minas Gerais, conforme evidenciado nos ID's 106064081; 1003863; 100255307; 104790682; 99457161, sem que em nenhuma dessas ocasiões o genitor fosse previamente informado.

Demais disto, a recorrente impediu o contato do genitor com os filhos em várias ocasiões, conforme registrado nos ID's 2004424823 e 2175031422, e limitou as visitas, com justificativas que não se sustentam, como a alegação de que os filhos seguem uma dieta ovolactovegetariana que impossibilita o cumprimento integral do regime de visitas.

Tal argumento, conforme o estudo, não se sustenta, uma vez que tal dieta é facilmente encontrada em restaurantes locais, e, inclusive, o momento das refeições deveria ser considerado uma oportunidade para o estreitamento dos laços familiares, sendo que a maior perda é dos próprios menores, como destacou o laudo.

Ainda, os relatórios do Conselho Tutelar (ordens 220 e 246) corroboram os atos alienadores da genitora, apontando que o genitor se deslocou por diversas vezes à cidade onde os menores residem, mas foi impedido de realizar as visitas pela genitora, como relatado no estudo de ordem 246 (ID 2175031422), no qual a própria genitora afirmou que "não aceita o contato com o genitor".

Demais disto, o estudo social é instrumento de extrema relevância para a identificação de atos de alienação parental, por possibilitar uma análise técnica e detalhada do núcleo familiar, sendo evidente a prática de condutas alienadoras pela genitora.

Compulsando mais detalhadamente os autos, observa-se que a genitora reiteradamente descumpriu as ordens judiciais de regulamentação de visitas, conforme o ID 6552653009, dificultando ou impossibilitando o contato entre o genitor e os menores. As visitas só foram realizadas com a intervenção dos conselheiros tutelares, que atuaram diretamente para garantir o cumprimento da ordem judicial, como demonstrado nos ID's 2004424823, 2175031422 e 5868348050.

Fica claro que a conduta da genitora de impedir a visitação, desobedecendo reiteradamente as ordens judiciais, tem causado danos evidentes ao desenvolvimento social e emocional dos menores, privando-os de uma convivência saudável com o genitor. A guardiã já foi advertida por mais de uma vez sobre a necessidade de permitir as visitas do autor, que tem todas as condições psicossociais favoráveis para conviver com seus filhos.

Quanto ao exposto não diverge o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ordem 383):

5. CONCLUSÃO

Deste modo, por todo o exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença.

Com efeito, restando evidenciada a alienação parental, impõe-se a manutenção da sentença que advertiu a genitora dos menores e determinou o acompanhamento psicológico, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, que prevê medidas adequadas para mitigar os danos causados pelos atos de

alienação, conforme a gravidade do caso, podendo ser cumuladas com a ampliação do regime de convivência, estipulação de multa ou, em situações mais graves, a alteração ou inversão da guarda.

Em casos análogos já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL - DIREITO DE FAMÍLIA - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CABIMENTO - REJEITADA - INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA AVÓ PATERNA - CASO CONCRETO CERCADO DE ATRITOS E AGRESSÕES - IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA GUARDA - PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA, DIGNIDADE E REGULAR DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL DOS MENORES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão que resolve, incidentalmente, a questão da alienação parental tem natureza de decisão interlocutória (§ 2º do art. 203 do CPC), de modo que o recurso cabível para impugná-lo é o agravo.
2. Havendo indícios concretos de sua prática, o reconhecimento da alienação parental é medida que se impõe.
3. Não havendo nada a abonar a conduta da genitora e, ao revés, diante do cuidado e proteção garantidos pela avó paterna dos menores, aliada à vontade deles de permanecerem residindo com ela, impossível a reversão da guarda como pretendido pela agravante.
4. Configura a alienação parental, a determinação de realização de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.318/10, é medida que se impõe.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.239131-8/001, Relator (a): Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD 2G), Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 19/02/2024, publicação da súmula em 20/02/2024)

À luz de tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença recorrida.

Custas pela apelante, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Adotando a nova sistemática do Código de Processo Civil, nos moldes do art. 85, §§ 1º e 11, os honorários recursais devem ser majorados em 2% (dois por cento) do valor estabelecido na sentença, suspensa a exigibilidade diante do deferimento da justiça gratuita.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o (a) Relator (a).

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."